



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.721681/2011-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.035 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de setembro de 2022
Recorrente MARIA HELENA CAMPOLINO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir, transcrevo relatório do acórdão nº 02-39.457 da 7ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG (fls. 106 e segs.).

“Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado auto de infração de fls. 3 a 7, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2010, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 6.050,00, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de glosa de deduções pleiteadas a título de despesas médicas (R\$ 22.000,00, sendo R\$ 7.000,00 referentes ao profissional Ronan Chaves Gomes e R\$ 15.000,00, Flavia Tarabal Coutinho, por falta de comprovação da efetividade dos pagamentos correspondentes.

Cientificada do lançamento em 11/8/2011 (fls. 51 e 52), a contribuinte apresentou impugnação (fls. 54 a 55), em 9/9/2011, contestando o lançamento.

Alega que apresentou, quando intimada, todos os documentos comprobatórios das despesas lançadas em sua declaração, entendendo ter atendido por completo o solicitado pelo Fisco, o que torna infundada a autuação. Assevera que muitas vezes

pagas suas despesas com simples recibos e dinheiro. Assim, o Fisco não pode considerar um recibo inidôneo porque não tem lastro em cheque. Assevera que os profissionais Ronan Chaves Gomes e Flávia Tarabal Coutinho além de já terem firmado declarações apresentadas durante a fiscalização ratificando as informações constantes dos recibos, podem ser intimados a prestarem maiores esclarecimentos. Expõe, ainda, os motivos que a levaram a contratar os serviços profissionais de Flávia Tarabal Coutinho.

Instruindo a impugnação foram juntados os documentos de fls. 57 a 104, a saber, cópias de recibos, declarações, exames e relatórios médicos, fichas de atendimento ambulatorial e prontuários.”

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos de defesa da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

A Lei 9.250/1995, art. 8º, II, ‘a’, §§ 2º e 3º, dispõe que na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

A dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento, não se aplicando às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro.

O Decreto 3.000/1999, Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) estabelece que “Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei 5.844/1943, art. 11, § 3º).”

Assim, o ônus da prova do direito às deduções pleiteadas é do sujeito passivo, não competindo ao Fisco realizar diligências para produzir provas que deveriam ser carreadas aos autos pelo sujeito passivo (Decreto 70.235/1972, art. 18).

A autoridade lançadora analisou os elementos de prova apresentados durante a fiscalização e expôs os fundamentos da autuação no Termo de Verificação Fiscal de fls. 8 e 9. Assim, caberia à interessada carrear aos autos elementos de prova aptos a demonstrarem cabalmente a efetividade dos desembolsos referentes às despesas pleiteadas e, não o fazendo, não poder se beneficiar das deduções nas Declarações de Ajuste Anual.

Neste contexto, os documentos que instruem a impugnação não têm a força probante pretendida pela interessada, sendo insuficientes para afastarem os fundamentos da autuação, a qual se fez em conformidade com a legislação de regência, anteriormente mencionada.

Quanto aos julgados do Conselho de Contribuintes invocados, destaque-se que estes não vinculam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Voto por indeferir o pedido de realização de diligência e, no mérito, por julgar improcedente a impugnação, mantendo a exigência formalizada.”

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, fl. 115, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Passo então à análise da questão aqui posta, qual seja, se os recibos e demais documentos apresentados relativos a supostos pagamentos por serviços médicos prestados são suficientes para provar o alegado, para fins de sua utilização pelo contribuinte como dedução da base de cálculo do IRPF na declaração de ajuste anual.

Do art.73 do Decreto nº 3.000 de 1999, já aqui transcrito, a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos. Nesse sentido a Súmula CARF nº 180:

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

No curso da ação fiscal, deve o auditor responsável intimar com clareza o contribuinte fiscalizado sobre que elementos devem ser apresentados para análise dos fatos a serem apurados, descrevendo-os de forma a perfeitamente identificá-los. Posteriormente, caso a autoridade fiscal conclua pelo lançamento do crédito tributário, deve apresentar a descrição clara e objetiva dos fatos e das infrações cometidas que ensejaram a apuração do mesmo. Isso para que o contribuinte possa, caso queira, exercer plenamente seu direito de defesa.

A seguir passo a avaliar as deduções cujas glosas foram mantidas após o julgamento na instância de piso.

As deduções de despesas havidas com os profissionais Ronan Chaves Gomes, dentista, no valor total de R\$ 7.000,00 e Flavia Tarabal Coutinho, fisioterapeuta, R\$ 15.000,00, foram glosadas pelo Fisco, glosas essas mantidas na DRJ, em razão da falta de comprovação do efetivo pagamento, a juízo da autoridade lançadora.

Da análise da documentação acostada aos autos, tem-se que, ainda que não trazidos elementos comprobatórios das transferências financeiras do pagador para o beneficiário dos pagamentos, há elementos suficientes a atestar, de forma a não permitir dúvida razoável, que os serviços foram efetivamente prestados. Ademais, os valores são plausíveis de terem sido pagos em dinheiro, como alegado, e compatíveis com os serviços a que correspondem.

No caso dos pagamentos feitos à fisioterapeuta, há farta documentação que indica, mesmo para o leigo em medicina, a necessidade de a criança ser submetida a tratamento específico para as funções respiratórias (fls. 71 a 94).

Quanto ao tratamento dentário, a declaração de fl. 59 descreve os serviços executados e, segundo aduz o recorrente, as radiografias não puderam ser entregues na Receita Federal sob a alegação de que somente são recebidos documentos em papel.

Assim sendo, o cenário fático e o conjunto probatório dão suporte suficiente às alegações do recorrente, e sendo assim entendo que deve ser afastado o lançamento.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

Fl. 5 do Acórdão n.º 2001-005.035 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 15504.721681/2011-19